



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0004253-97.2013.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Júlio Tiago de C. Rodrigues

**AGRAVADOS** : Nailton de Souza Silva

**ADVOGADO** : Enio Silva Nascimento

---

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE AFASTA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA CORTE LOCAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA - ANUÊNIO – CONGELAMENTO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LC 50/03 A MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – EXCEÇÃO - EDIÇÃO DA MP 185/2012 - APLICAÇÃO DA LEI AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012 – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – POSTERIOR EDIÇÃO DA SÚMULA 51 DO TJPB SOBRE A QUESTÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

Súmula 51 do TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal

Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 129/136) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 122/127) que negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível interposta contra sentença (fls. 61/65) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Vencimentos ajuizada por **Nailton de Sousa Silva** contra o Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado julgou procedente pedido para determinar “*o descongelamento do anuênio, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.703/2012 bem como a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei n.º 5.701/93. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1.º – F da Lei n.º 9.494/97*”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, aduzindo, em suma: 1) a inaplicabilidade do art. 2.º da LC n.º 50/2003 aos servidores públicos militares; 2) a incidência da prescrição da exigibilidade do próprio fundo de direito alegado pelo autor; 3) a plena aplicabilidade do art. 2.º da Lei Complementar Estadual 50/2003 e inalterabilidade do congelamento pela Lei n.º 9.703/2012 resultante da MP 185/2012.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submetida a questão à Câmara Recursal, para julgamento no órgão colegiado competente a fim de afastar a determinação de descongelamento do anuênio, com a consequente atualização da referida verba, assim como o pagamento dos valores retroativos resultantes do período objeto da demanda.

É o relatório.

### VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 122/127, com base nos argumentos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante praticamente reiterou os mesmos argumentos tangidos no recurso de apelação, apenas os adaptou à nova modalidade recursal. Tais assertivas, por sua vez, não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada cuja ementa transcrevo:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO SUCITADA PELO APELANTE - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO N.º 20.910/32 - OBJETO DA LIDE - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - ALEGAÇÃO AFASTADA.**

Consoante o entendimento sumulado do STF e do STJ, nas hipóteses em que as demandas envolvem relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura no polo passivo, a prescrição atinge, tão somente, às prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003 - LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS - ANUÊNIO - CONGELAMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 2º DA LEI 50/03 - EXCEÇÃO - EDIÇÃO DA MP 185/2012 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012 - DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 51 DO TJPB - APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO RECURSAL AFASTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2º, §2º: “A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

SÚMULA 51 Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº. 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº. 9.703, de 14.05.2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nº 200728-62.2013.815.0000, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas nos DJ's de 17.09.2014 e 06.02.2015)

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da conflito de interesses, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença: i) o direito não foi atingido pela prescrição, por ser tratar de prestações de natureza sucessiva, ii) está comprovado o fato constitutivo do autor, por ser indevido o congelamento das gratificações dos militares antes da vigência da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**

(...)

6. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>(STJ.AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.

(...)

**IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.<sup>2</sup>

Outros precedentes: (AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ; AgRg-MC 17.798; Proc. 2011/0039968-7; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 05/04/2011; DJE 17/05/2011; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011; Pág. 75

Ademais, no DJ de 06 de fevereiro de 2015 foi publicada decisão oriunda do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000728-62.2013.815.0000, tratando do pagamento do adicional por tempo de serviço concedido aos militares da Paraíba, redigida nos seguintes termos:

Súmula 51 do TJPB - "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012"

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar as conclusões do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com a Súmula 51 do TJPB, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente Agravo Interno.**

**É como voto.**

---

<sup>2</sup>(STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g/1